



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36958.000897/2007-94
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.569 – 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Recorrente MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo. Assim o descumprimento de obrigação acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade, aplicando-se o art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (Fundamentação Legal - 68) para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato do contribuinte ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores da totalidade das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1995 a 10/2005.

Após o trâmite processual e interposição de Embargos de Declaração, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso para declarar, com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF e no art. 173, I do CTN, a decadência das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2000. O Relator do acórdão nº 2301-003.803 assim se manifestou sobre a decadência:

3. De início, verifica-se que o lançamento referente às competências de janeiro de 1995 a outubro de 2005 foi levado a efeito em 24/04/2006, conforme se depreende da fl. 01 dos autos. Dessa forma, como o colegiado reconheceu, por unanimidade de votos, a decadência pelo artigo 173, inciso I, do CTN, há que se considerar que o período decaído é apenas aquele anterior à dezembro/2000, ou seja, estão decaídas as competências de janeiro de 1995 a novembro de 2000.

4. Nessa parte, acolho aos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão o Contribuinte, citando como paradigmas os acórdãos 2403-001.742 e 2401-003.888, apresentou recurso especial visando rediscutir parte da decisão que concluiu pela aplicação do art. 173, I do CTN para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial de lançamento de ofício de obrigação acessória vinculada à obrigação principal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto, trata-se de recurso interposto pelo Contribuinte contra parte da decisão que aplicou para fins de definição da decadência a norma prevista no art. 173, I do CTN. Segundo a recorrente, para as obrigações acessórias relacionadas a tributos sujeitos a

lançamentos por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial é o do art. 150, §4º do CTN.

Em que pese a argumentação apresentada, filio-me a corrente cujo entendimento é no sentido do prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias ser aquele previsto no art. 173, I do CTN. Isso porque, independentemente do reconhecimento da decadência da obrigação principal essa em algum momento foi devida e por não ter sido adimplida gerou o lançamento de ofício da multa pelo respectivo descumprimento do dever instrumental, multa essa que nos termos do art. 113, §3º do mesmo diploma assumirá a natureza de obrigação principal.

A meu ver o art. 113 do CTN deixa claro que as obrigações acessórias, apesar de em sua maioria estarem relacionadas ao dever de pagar um tributo, dessas são distintas e autônomas:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, descumprida uma obrigação acessória haverá o lançamento de ofício da penalidade, devendo neste caso ser aplicado o art. 173, I do CTN ainda que tenha havido o pagamento parcial do crédito relacionado à obrigação principal.

Para ilustrar o entendimento destaco ementa do julgado no EDcl no REsp 1.384.832/RN, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação

de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Vale destacar que para fins de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser observado o resultado proferido no processo 36958.004566/2006-42, que excluiu do lançamento principal as verbas pagas a título de vale transporte pago em pecúnia.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri